



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Acrescenta e altera dispositivos à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por seu representante legal ou contratual, ou de decisão seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

.....

§ 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.” (NR)

“Art. 8º

III – Revogado.” (NR)

“Art. 11. Revogado” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será

deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e será vinculado a fundos ou programas específicos voltados a finalidades afetas aos recursos naturais lesados ou a atividades de fiscalização.” (NR)

“Art. 15. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
I – Revogado;

.....” (NR)

“Art. 17. A verificação da reparação que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação integral do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.”

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 30 (trinta) vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:

I – o valor da vantagem econômica auferida;

II – a extensão do dano ambiental causado;

III – o porte financeiro do autor do crime.”

“Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.” (NR)

“Art. 22. Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até 200 (duzentas) vezes.

I – Revogado;

II – Revogado;

III – Revogado;

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º. Revogado.” (NR)

“Art.25.....

§4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, mesmo que não consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.” (NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. A composição do dano ambiental deverá observar a necessidade de sua reparação integral.” (NR)

“Art. 28-A. Será efeito da condenação em razão da prática dos crimes previstos nesta lei a suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento, enquanto estiverem em instalação ou operação em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.” (NR)

“Art. 37-A. As penas previstas nesta Seção são aumentadas de metade se a conduta é praticada no interior das Unidades de Conservação especificadas no art. 40.”

“Art. 38. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:” (NR)

“Art. 39. Revogado.” (NR)

“Art. 40. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação de que trata o art. 7º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. " (NR)

"Art. 40-A.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º. Revogado" (NR)

"Art. 44.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. " (NR)

"Art. 45. Transformar madeira em carvão para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa." (NR)

"Art. 48. Revogado" (NR)

"Art. 49. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

.....
Parágrafo único. Revogado" (NR)

"Art. 54

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução, mitigação ou recuperação, em caso de risco ou ocorrência de dano ambiental grave ou irreversível." (NR)

"Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo

com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

.....

§1º

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.” (NR)

“Art.58.....

.....

II – de um terço, se praticada no interior das Unidades de Conservação descritas no art. 40.” (NR)

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.” (NR)

“Art. 68. Deixar de cumprir ordem legal ou obrigação de relevante interesse ambiental, determinada ou assumida perante autoridade competente.” (NR)

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:

.....

§ 2º Incorre nas mesmas penas aquele que:

I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no caput, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;

II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no caput e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 2º.” (NR)

“Art. 72

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando:

I – o produto, a obra ou a atividade necessariamente corresponderem à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei;

II – a multa diária se mostrar insuficiente para motivar o infrator a corrigir as irregularidades, no prazo estipulado.

.....” (NR)

“Art. 77 Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, assim como viabilizará a mesma cooperação para fins de atuação dos órgãos do SISNAMA em casos domésticos, sem qualquer ônus, quando para:

.....

III - informações e notificações sobre pessoas, coisas e fatos;

.....

§ 2º Quando tiver por objeto medidas de cooperação a serem adotadas por Governos estrangeiros, a solicitação de que trata este artigo poderá ser encaminhada, nos termos do § 1º, por qualquer órgão do SISNAMA e pelos órgãos de execução do Ministério Público.

§ 3º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.” (NR)

“Art.79-A

§ 1º Desde que não autorizem o prosseguimento de atividades que configurem a prática de qualquer dos crimes definidos nesta Lei, o termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

.....

§2º. Revogado.

§3º. Revogado.

.....” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Ficam revogados o inciso III do artigo 8º, o artigo 11, o inciso I do artigo 15, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 22, artigo 39, §§ 1º e 2º do artigo 40, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 40-A, artigo 48, parágrafo

único do artigo 49 e §§ 2º e 3º do artigo 79-A, todos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Dep. Ricardo Berzoini
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e é relativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

O artigo 3º teve sua redação modificada por ser incomum, no direito penal, a referência à expressão "decisão" para se referir às modalidades de conduta. Mais própria seria a referência a ações ou omissões. No caso de crimes ambientais praticados por meio de representantes de pessoas jurídicas, a omissão é tão relevante quanto a ação, por isso a substituição por "decisão" no texto elimina desnecessários debates quanto à interpretação da expressão substituída, além de compatibilizar o texto da Lei com o Código Penal. Evidentemente, a omissão, para ser penalmente relevante, se subordina à teoria geral do Código Penal (*in casu*, o art. 13, § 2º, do CP).

Os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo foram acrescidos ao texto da lei uma vez que a dupla imputação a que se referem têm sido exigida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Embora a dupla imputação não seja consensual, em vários sistemas do Direito Comparado há previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Existe, na verdade, uma tendência atual nesse sentido. Na França, o caso Société Metalinov representa precedente de condenação da pessoa jurídica por homicídio culposo, independentemente da responsabilização de seus representantes. Portanto, seguindo a linha de sistemas encontrados no Direito Comparado, é preciso reconhecer que a responsabilidade da pessoa jurídica deve avançar além de conceitos tradicionais do direito penal e que a possibilidade responsabilização exclusiva da pessoa jurídica – que é claro, depende da prova do nexo causal entre sua atividade e o resultado ou omissão criminosa – é o que melhor atende à necessidade de proteção mais efetiva dos bens jurídicos ambientais.

Os artigos 8º, inciso III e artigo 11 foram revogados devido à dificuldade de se estabelecer o exato momento da aplicação da suspensão de atividades (se no momento da conduta ou no momento da sentença). E se a suspensão de aplicar apenas enquanto não se estiver obedecendo às prescrições há confusão com a interdição ou suspensão baseada no dever-poder de polícia. Do contrário, a medida assume a real natureza de pena - o que tornaria irrelevante que, no momento da sentença, a atividade esteja ou não obedecendo às prescrições legais, assim como, diante do art. 6º, parágrafo único, que ela venha a se adequar enquanto durar o tempo da condenação.

O artigo 12 suprimiu as expressões "*ou privada com fim social*" para evitar desvios da prestação pecuniária para entidades privadas, afinal isso seria desnecessário, diante de tantos programas e ações do Poder Público, assim como finalidades indicadas pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Houve ainda a inclusão da redação que possibilitou ao envio da prestação pecuniária a programas e fundos voltados a fortalecer os serviços ambientais ou a gestão ambiental em torno dos recursos lesados pela conduta criminosa.

No artigo 15, suprimiu-se a expressão “*sempre*” com o fim de adequação à sistemática da Parte Geral do Código Penal. O inciso I deste mesmo artigo foi revogado também com o objetivo dessa adequação, já que a redação original pode dar margem a interpretações no sentido de que apenas a reincidência

específica agrava a pena. Além disso, a Reforma de 1984 aboliu a reincidência específica.

O artigo 17 incluiu a adjetivação “*integral*”, salientando que a exigência da totalidade de reparação do dano a fim de unificar com a *ratio* e a literalidade do art. 28, inciso V, que também fala em reparação integral. É importante que a lei use essa expressão, já que a reparação do dano, para ser integral, precisa levar em conta os efeitos do chamado dano ambiental intercorrente, não bastando apenas recuperar a área atingida ao *status quo ante*.

O artigo 18 ampliou o fator de aumento de multa de três para trinta vezes, estabelecendo os critérios para esse aumento quais sejam a reprovabilidade da conduta, o valor da vantagem econômica auferida e a extensão do dano ambiental.

O artigo 19 modifica a redação de “*montante do prejuízo causado*” para “*o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente*”. Esta última expressão tem, indubitavelmente, maior rigor científico do que “montante do prejuízo”. Além disso, existe um campo vasto de metodologia e conhecimento científico sobre valoração econômica do dano ambiental, que, para ser integral, deve levar em conta os efeitos do dano intercorrente, justificando a inclusão desse termo.

O artigo 22 ganhou novo teor, uma vez que não é próprio que se utilize o critério de fixação de multa para a pessoa física e pessoa jurídica. Esta é a própria sistemática da lei, que estipula penas restritivas de direito de forma diversa para uma e outra pessoa. Não faz sentido que a multa por crime ambiental seja inferior à multa administrativa, invertendo a ordem de gravidade dos ilícitos.

A nova redação do §4º do artigo 25, por sua vez, não representa inovação jurídica, mas trata do esclarecimento de uma regra que não tem sido corretamente interpretada pela jurisprudência. Apesar da clara diferença de redação, os tribunais têm reduzido o alcance dessa norma à do art. 91, inciso

II, a, do Código Penal. É preciso ir além, para o efetivo combate ao crime ambiental, uma vez que se apresenta injusto prender, por exemplo, garimpeiros de baixa renda e não desestimular os mandantes do crime com o impacto econômico causado com a perda de instrumentos do crime ou de medidas a ele acessórias.

A inclusão do parágrafo único no artigo 27 se justifica, ainda que sua informação seja evidente, por frisar que a composição do dano ambiental não segue a lógica da composição civil de danos, cuja indenização é direito disponível. O dever de reparar o dano ambiental e a composição respectiva não pode ser inferior à necessidade da reparação integral.

A inclusão do artigo 28-A explica a revogação dos incisos III do art. 8º, II do art. 22 e do § 2º do art. 22. O artigo estabelece a revogação da suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento como penas. A proposta resguarda a necessidade das medidas, como efeito da condenação, a fim de que a atividade que deu causa ao crime busque sua adequação, prevenindo-se a prática de novo crime. Não pune quem esteja operando ou se instalando de forma regular, mesmo após ter praticado eventual crime ambiental, o qual será punido com as demais modalidades de pena.

Já a inclusão do Artigo 37-A se dá por permitir a especificação da conduta do artigo 40, eliminando a expressão dano direto ou indireto.

Quanto ao artigo 38, tanto a doutrina quanto a jurisprudência avançaram na interpretação do dispositivo ao entender que floresta não é o mesmo que vegetação. No entanto, não há definição pacífica ou fácil para em que momento a floresta pode ser definida como em formação. Por isso houve a necessidade de se substituir "floresta" por "qualquer forma de vegetação nativa, ainda que em processo de regeneração", o que inclui expressamente na proteção da norma as áreas de preservação permanente (APP). E com isso permite-se reestruturar o sistema de proteção penal das vegetações de dessas áreas, até hoje esparso e dividido entre diversas figuras típicas, gerando insegurança jurídica. O trecho acrescido usa a terminologia do Código Florestal

e elimina a necessidade do artigo 48, considerado pela jurisprudência para a mesma finalidade de proteção das APP.

Desta forma, com a alteração proposta ao artigo 38, o artigo 39 foi revogado por sua conduta estar inserida no tipo do artigo anterior, uma vez que cortar árvores é forma de causar dano a floresta ou vegetação.

O artigo 40 resolve o problema da revogação do artigo 40-A sem a revogação dos seus §§. De acordo com o entendimento da doutrina e jurisprudência, o art. 40 e aqueles §§ incluem na proteção da norma penal tanto as Unidades de Proteção Integral quanto as de Uso Sustentável (art. 7º, da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000). A proposta é compatível com o sistema da Lei, ex vi o art. 52, que trata de ambas as Unidades de Conservação, porque não as diferencia. Especifica as condutas, evitando as genéricas “causar dano direto ou indireto”.

Foi acrescido ainda o parágrafo único ao artigo 40, cujo redação correspondia à §3º da antiga redação.

O artigo 44 foi modificado de forma a aumentar a pena de seis meses a um ano e multa para de um a quatro anos e multa. A inclusão é adequada à proteção das APP. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a importância inclusive geológica das APP é mantida mesmo quando não há floresta ali localizada. Mas para a hipótese de não estar subsumida à do artigo 38, é preciso que haja um agravamento da pena. O que se justifica, já que a mineração é dano mais intenso do que o simples dano ao meio biótico.

O artigo 45 modifica a expressão 'Madeira de lei' por que, além de ser considerada ultrapassada, esse termo não foi, até o presente momento, devidamente classificado pelo Poder Público, o que acarretou na ineficácia da norma sendo abrangida pela do artigo 46. Não faz sentido punir o ato (receber ou adquirir) que representa o exaurimento de uma conduta não punida (a transformação em carvão). Não é necessário, por outro lado, que o dispositivo

puna o corte de madeira, já que corte é forma de dano à vegetação, o que já é tipificado pelas outras normas desta Seção.

O artigo 48 foi revogado, em consonância com as demais propostas da reforma.

No artigo 49 houve a exclusão de verbos imprecisos tais como lesar e maltratar, além da adaptação aos demais utilizados em outros tipos desta seção. Houve ainda a substituição do termo “plantas” por “vegetação”, dando mais clareza à extensão da norma e a exclusão de “vegetação ornamental” e “em propriedade alheia” por ser atos punidos pelo crime de dano. Desta forma, compatibilizou-se a Lei com o regime do Código Florestal e à possibilidade de autorização ou licença, expedida pela autoridade competente, em compatibilidade com o sistema desta seção (as normas de proteção podem autorizar a supressão, em certos casos e mediante certas condições).

Revogou-se o parágrafo único do artigo 49, extinguindo a possibilidade do tipo culposo.

O §3º do artigo 54 teve a alteração proposta por tornar explícito e claro o que já é entendido pela jurisprudência com interpretação desta norma, aumentando, portanto, a segurança jurídica. Diante do dano grave ou irreversível, a recusa em adotar medidas de controle (e, pela mesma razão, recuperação), é igualmente reprovável.

No artigo 56 a licença ou autorização ambiental, em especial aquela, contém condicionantes importantes, específicas para as circunstâncias da atividade licenciada. Densificam-se, neste artigo, as normas legais e regulamentares, traduzindo suas finalidades para a situação específica do caso concreto. Por esta razão, o cumprimento das condicionantes tem a mesma importância do que as determinações legais e regulamentares. A reprovação da conduta deve ser a mesma.

Houve também modificação na qualificativa para crimes dolosos presente no inciso II do artigo 58. A alteração permite a especificação da

conduta no artigo 40, evitando as expressões genéricas “causar dano direto ou indireto”.

Quanto ao artigo 60, a alteração sugerida é de absoluta importância para a coerência do sistema. De acordo com a redação original, qualquer violação a norma regulamentar ou legal é crime - o que se caracteriza norma penal em branco. Inviabilizam-se termos de compromisso de ajustamento de conduta, além de subverter a hierarquia de gravidade dos atos ilícitos. Uma atividade formalmente irregular que não gere risco de dano à saúde ou destruição à flora/fauna pode ser objeto de auto de infração, mas ao mesmo tempo deve ser objeto de ação penal. A sugestão restringe a tipicidade apenas ao funcionamento sem licença, considerando que o funcionamento em desacordo com as determinações legais e regulamentares, quando causar danos ou risco de dano à saúde e destruição da flora/fauna provoca a incidência da norma do art. 54.

Houve ainda alteração na pena referente ao tipo do artigo 60, que passa de um a seis meses para de seis meses a um ano. O objetivo dessa alteração foi compatibilizar a intensidade dessa penalidade com a das demais penas voltadas à prevenção do dano. A falta de licenciamento ambiental para o exercício de atividade potencialmente poluidora provoca significativo risco de dano ambiental, considerando a importância do instrumento (licenciamento) para a gestão ambiental e previsão e controle dos futuros impactos da atividade.

Nesse mesmo artigo acrescentou-se parágrafo único, o qual prevê a mesma pena para quem deixa de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. A proposta de inclusão segue as melhores práticas e modelos regulatórios ambientais de sistemas comparados, que estipulam graves sanções ao descumprimento daquelas condições, de forma proporcional à ausência de recursos públicos para fiscalizar todas as licenças concedidas. A idéia já faz parte do sistema, embora de modo implícito para este fim, conforme a reprovação do "abuso de licença" (art. 29, § 4º, inciso IV).

No artigo 68 a redação proposta se destina a preservar a *ratio* da norma, contornando as imprecisões da redação original, que faziam com que fosse em tese punível o descumprimento de qualquer norma legal (já que da norma advém um dever), o que se confundiria com a hipótese do artigo 60. De outra parte, "dever contratual" é expressão que não traz em si a relação de interesse público capaz de provocar a reprovação penal. Já as obrigações assumidas de relevante interesse ambiental, quando perante autoridade, é ideia mais restrita, garantindo contornos para a incidência da norma que garanta sua correta aplicação.

O artigo 69-A caput garante a compatibilidade com o § 2 (§ 3, de acordo com essa proposta), que inclui informação incompleta. Não pode a forma qualificada pressupor o que não faz parte, de forma expressa, dos elementos do tipo.

Quanto ao artigo 69-A, o § 2º amplia os casos em que incide a pena prevista no **caput** do artigo, afinal, de nada adiantaria a apresentação de estudos e relatórios como subsídios para o licenciamento ambiental se o responsável pela atividade modificasse o projeto sem comunicar o fato ao órgão ambiental, ou deixasse de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação estudadas e definidas como suficientes para controlar os impactos socioambientais negativos da atividade. Por isso, o desvalor dessas condutas deve ser o mesmo que o do caput, ou seja, o de apresentar estudo, relatório ou laudo dissonante da realidade. A ideia já faz parte do sistema, embora de modo implícito para este fim, conforme a reprovação do "abuso de licença" (art. 29, § 4º, inciso IV). A inclusão do § 3º, entretanto não implica grandes alterações já que este corresponde ao § 2º da antiga redação.

A proposta de alteração do § 7º artigo 72 contribui para o sistema das medidas sancionatórias administrativas e sua relação (racional) com as diversas formas de sanção penal e seu objetivo (implícito) de dissuadir e impedir a prática das condutas tipificadas.

Enquanto a atividade, produto, ou obra representar o prosseguimento de uma conduta definida como crime, não faz sentido admitir administrativamente seu prosseguimento. Impõe-se a interdição e demais medidas do gênero. Da mesma forma, somente fará sentido aplicar quaisquer dessas medidas, fora a hipótese anterior, após comprovada a insuficiência das medidas sancionatórias administrativas menos rigorosas.

Por sua vez, a proposta do §2º artigo 77 volta-se a viabilizar a mesma cooperação entre Brasil e Governos estrangeiros. É uma medida de fundamental importância para o Brasil, visando a aumentar a efetividade do direito ambiental pátrio e estruturar os órgãos ambientais e Ministério Público com informações e dados necessários às suas atuações na defesa do ambiente.

O artigo 79-A tem sua alteração justificada pelo fato de que, embora seja evidente que ato administrativo não pode afastar a proteção que as normas penais da Lei conferem aos recursos naturais, ecossistemas e saúde humana, entendeu-se a necessidade de explicitá-lo. O novo parágrafo também compatibiliza, dá racionalidade e sistematicidade à atividade administrativa para celebrar o termo de compromisso, para adequação de irregularidades, excluindo do cabimento desta medida as situações que dão ensejo ao dever de interditar/suspender atividades (conforme proposta apresentada ao § 7º do artigo 72).

Houve ainda a revogação dos §§2º e 3º deste mesmo artigo, o que ocorreu devido à incompatibilidade desses parágrafos com o teor do Projeto de Lei.

As propostas visam a proteção do meio ambiente, como bem jurídico de relevância inegável nos tempos atuais.